



Democratas25

Força das Novas Ideias

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DEPUTADO HENRIQUE EDUARDO ALVES.

REP. 18/2013

DEMOCRATAS - DEM, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, com sede e foro nessa Capital da República, regularmente inscrito no CNPJ//MF sob o nº 01.633.510/0001-69, neste ato representado por seu Presidente Nacional **JOSÉ AGRIPINO MAIA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, Senador da República, inscrito no CPF sob o nº 004.413.924-15, portador da RG nº 768.000 SSP/RN, ambos com endereço à Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional - Senado Federal - Anexo I - Sala 2602 - 26º Andar, CEP 70.165-900, Fone (61) 3303-4305, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no disposto no artigo 55, § 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 240, § 1º, e 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e com o § 3º do artigo 9º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO

com vistas à instauração de processo disciplinar contra o Sr. **DEVANIR RIBEIRO**, Deputado Federal pelo PT/SP, pela prática de atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, de acordo com as razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

A presente representação é oferecida perante a Mesa da Câmara dos Deputados, com base no preceituado pelo artigo 55, § 2º da Constituição da

Secretaria-Geral da Mesa SENADO 08/MAR/2013 15:57
Fon: 658 Ass.: [assinatura]
Origem: [assinatura]

República, em combinação com os artigos 240, § 1º, e 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e com o § 3º do art. 9º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDP).

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, conforme as alterações determinadas pela Resolução nº 25/2011, confere a qualquer cidadão a legitimidade *“para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas”*, nos termos do art. 9º, § 1º do referido código.

No caso presente, uma vez que se trata de representação oferecida por partido político, o § 3º do art. 9º do CEDP preceitua que a representação seja encaminhada diretamente ao Conselho de Ética no prazo de 3 (três) sessões ordinárias.

Assim o **DEMOCRATAS – DEM**, neste ato devidamente representado pelo seu Presidente Nacional, uma vez possuidor de representação no Congresso Nacional, é parte legítima para propor a presente representação, a ser encaminhada ao Conselho de Ética de acordo com o prazo regimental.

De igual sorte, as características dos fatos a seguir narrados tornam justo e necessário a instauração de procedimento disciplinar contra o Deputado **DEVANIR RIBEIRO**, pela prática de atos incompatíveis ao decoro parlamentar, à imagem desta Casa Legislativa e à própria democracia, como forma a preservar o direito à liberdade de opinião e manifestação, características inarredáveis do exercício pleno da atividade parlamentar em um Estado Democrático de Direito.

Tais direitos, feridos pelas atitudes do Deputado **DEVANIR RIBEIRO**, dentro e fora do plenário desta casa, não podem ser mitigados, sob pena de colocarmos em risco a própria normalidade institucional de um país que vivenciou, ao longo de sua história, tenebrosos períodos ditatoriais, nos quais a liberdade de expressão e manifestação dos

integrantes do parlamento foi pisoteada com truculência e violência inauditas.

É importante salientar que infrações éticas similares às praticadas pelo representado já encontraram, de parte desta casa, a reprimenda adequada, inclusive com a perda do mandato parlamentar por procedimento incompatível com o decoro exigível a um membro do parlamento da Nação.

As condutas praticadas pelo representado encontram-se expressamente tipificadas Código de Ética e Decoro Parlamentar desta casa, e tendo em vista terem ocorrido no exercício do mandato parlamentar, bem como lastreadas em provas irrefutáveis que a acompanham, o que faz com que se encontrem presentes nesta representação todos os pressupostos procedimentais exigíveis e a ensejar o seu pleno acolhimento.

II. DOS FATOS

Durante Sessão Plenária realizada em 27/02/2013, o deputado **DEVANIR RIBEIRO** (PT-SP) interrompeu o pronunciamento que estava sendo feito, dentro das normas regimentais, pelo deputado **ONYX LORENZONI** (Democratas-RS), retirando-lhe o microfone, e utilizando-se da expressão “**Esse canalha aqui [Onyx] não tem nada de fazer isso**”, tendo, imediatamente, o agredido fisicamente, desferindo-lhe um soco no ombro esquerdo.

A agressão perpetrada contra o deputado **ONYX LORENZONI** pelo deputado **DEVANIR RIBEIRO** alcançou ampla repercussão nacional, sendo reproduzida por diferentes veículos de comunicação (DOCS. 01 a 10), bem como pelas redes sociais, em evidente prejuízo à honra do agravado e flagrante lesão à imagem desta casa parlamentar, conforme se demonstra de forma inequívoca pelas imagens juntadas a presente representação (ANEXO 1).

Não satisfeito com atitude truculenta, vexatória, antidemocrática e atentatória aos mais elementares princípios da ética e do decoro parlamentar, cujo cumprimento é exigível de um integrante da Câmara dos

Deputados, praticada em plenário contra o Deputado **ONYX LORENZONI**, o representado **DEVANIR RIBEIRO**, após o episódio, em declaração veiculada pelo programa “Gaúcha Atualidade”, da rádio Gaúcha de Porto Alegre/RS, na manhã do dia 28/02/2013, classificou as manifestações do deputado democrata como “*ato imbecil*” e afirmando que “*Não chegamos às vias de fato porque ele ficou quieto*”, conforme se pode comprovar pela gravação que acompanha a presente representação (ANEXO II).

Assim, com a reafirmação da conduta truculenta, expressa pelas declarações do representado após o episódio, fica demonstrada com clareza meridiana que a atitude praticada em plenário contra o Deputado **ONYX LORENZONI** não foi fruto apenas de uma exacerbação momentânea — que de igual sorte poderia explicar o gesto, sem, no entanto, justificá-lo —, mas de uma prática deliberada de silenciar a voz de um parlamentar que se encontrava em dissonância com o entendimento do representado, em um atentado que extrapola os limites da personalidade e se dirige, a partir daí, ao próprio parlamento.

A conduta perpetrada pelo representado, no entanto, vai além de mera lesão ao agravado ou à imagem da casa legislativa – o que, *per si*, já possui gravidade suficiente para ensejar a reprimenda legal e regimental devida – mas se configura em um gesto evidente de buscar silenciar, pela violência verbal e física, a livre manifestação e pleno exercício das prerrogativas de um parlamentar em plenário, num claro atentado à própria democracia representativa, fundamento da própria existência deste parlamento e das liberdades democráticas.

Ao se permitirem condutas como a praticada pelo representado **DEVANIR RIBEIRO** sem a devida consequência legal e regimental, estaria esta casa legislativa dando um verdadeiro salvo-conduto a quem, no futuro, acredite-se no direito de silenciar, pela violência, a voz dissonante de um parlamentar, algo que nos remete, por sua vez, a tristes lembranças de um passado que a consciência cívica e a defesa da liberdade em hipótese alguma podem permitir que retorne, até mesmo em homenagem aos que tombaram bravamente na defesa da democracia e da liberdade no Brasil.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os fatos anteriormente narrados revelam que o representado **DEVANIR RIBEIRO** adotou procedimento incompatível com o decoro parlamentar, violando os deveres e padrões éticos da Câmara dos Deputados e afrontando diretamente a honra não apenas do deputado agravado, mas do próprio parlamento do qual é integrante.

A conduta do representado encontra a reprimenda devida conforme a previsão da própria Constituição da República, que prevê expressamente em seu artigo 55, II, que:

“Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

... II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar”.

O decoro parlamentar configura o comportamento exigível de um parlamentar frente à dignidade e honra do Poder Legislativo como instituição política, devendo balizar sua conduta perante a instituição, seus pares, os demais poderes e a sociedade.

O mesmo artigo 55 do texto constitucional, em seu § 1º, prescreve que *“É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.”* No caso em tela, evidente o abuso, de parte do representado, das prerrogativas inerentes ao seu mandato, em prejuízo das mesmas prerrogativas de outro parlamentar e do próprio parlamento.

Em relação às consequências jurídicas da quebra do decoro parlamentar, oportuno colacionar a manifestação do Ilustre Ministro Celso de Mello, em um dos seus brilhantes julgados, onde prescreve:





“Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo, residindo, nesse ponto, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar, em ordem a excluir, da comunhão dos legisladores, aquele - qualquer que seja - que se haja mostrado indigno do desempenho da magna função de representar o Povo, de formular a legislação da República e de controlar as instâncias governamentais do poder.”

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados define, em seu artigo 3º, os deveres fundamentais que deverão ser observados pelos parlamentares no exercício do mandato, dentre eles:

I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

...

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

A conduta praticada pelo representado demonstra evidente afronta aos deveres elencados, em especial ao definido no referido inciso VII do artigo 3º do CEDP da Câmara dos Deputados.

Já no artigo 4º do referido CEDP encontram-se explicitados as condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, a ensejar a perda do mandato delegado, valendo destacar, por perfeita subsunção ao presente caso, a norma que se extrai do inciso I do mencionado art. 4º:

Art. 4º São puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

(...)”

Assim, no caso em tela, vislumbra-se a prática, pelo representado **DEVANIR RIBEIRO**, de especial afronta aos ditames dos artigos 3º, incisos I, II, II, IV e VII; bem como do artigo 4º, inciso I, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, sujeitando-o às penalidades previstas, por conduta incompatível com o decoro parlamentar desta Casa, no artigo 10, inciso IV, do referido código, uma vez que os ilícitos relatados encontram-se dentre as práticas incompatíveis com os padrões éticos exigíveis dos que exercem mandato de Deputado Federal:

Desta forma, ante todo o exposto, requer-se a instauração de procedimento ético-disciplinar contra o representado, para apuração das infrações ao Código de Ética da Câmara dos Deputados já elencados.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, considerando a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, o **DEMOCRATAS** requer:



I – seja esta representação encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do que dispõe o §3º, do art. 9º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II – seja esta representação admitida e processada, nos termos do art. 14, § 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instaurando-se procedimento ético-disciplinar contra o representado, eis que presentes os pressupostos de aptidão e justa causa;

III – seja notificando o representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo regimental de dez dias;

IV - seja determinada a oitiva do representado;

V – ao fim, seja julgada integralmente procedente a presente representação, aplicando-se a pena de perda do mandato, prevista pelo artigo 55, inciso II da Constituição da República e artigo 10, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Brasília, 04 de março de 2013.



Senador JOSÉ AGRIPINO MAIA
Presidente Nacional do Democratas

Acompanham a presente representação:

- a) Impressos de matérias jornalísticas noticiando a conduta incompatível com o decoro parlamentar praticada pelo representado;
- b) Mídia contendo o vídeo da manifestação ocorrida no Plenário da Câmara dos Deputados no dia 27.02.2013;
- c) Mídia contendo áudio extraído de entrevista concedida pelo representado à Rádio Gaúcha, de Porto Alegre/RS.

